



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000178/2006-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.422 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GALDINO DA SILVA NETO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com contradição, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de retificar onde necessário.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, para retificar o Acórdão nº 210201.908, com efeitos infringentes, e DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 5.761,08.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 31/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Acácia Sayuri Wakasugi e Atilio Pitarelli.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 16 de abril de 2010, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-01.908,

fls. 96 a 101, ocasião em que os membros do colegiado, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a pensão alimentícia, no importe de R\$ 6.198,13, e restabelecer os dependentes Renata Cavalcante A. Prates, Selma Spindola de Ataídes e Ingrid Spindola Gaspar Carvalho. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que dava provimento parcial em menor extensão, mantendo a glosa da pensão alimentícia.

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002 DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Rejeita-se a dedução da base de cálculo pleiteada, quando a pessoa física deixa de atender os dispositivos previstos na legislação tributária, além da falta no processo, das provas cabíveis das alegações do recurso.

DEDUÇÕES DE DEPENDENTE. RESTABELECIMENTO. Comprovada com documentação hábil a relação de dependência indicada na respectiva declaração do imposto de renda da pessoa física, deve-se ser revista a glosa e restabelecida a dedução pleiteada.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.DESNECESSIDADE. Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência ou juntada posterior de provas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 103 a 105, onde afirma que o acórdão foi omissivo e contraditório, *verbis*:

(...) Entretanto, verifica-se que o acórdão foi omissivo e contraditório, tendo em vista que consta no Informe de Rendimentos do Instituto Nacional de Seguro Social à fl. 73 o valor de **R\$ 5.761,08** relativo à pensão alimentícia (subitem 0.4 do item 3) e não o valor de R\$ 6.198,13 abatido da base de cálculo pela decisão recorrida.

No mesmo sentido, consta no Auto de Infração (**fl. 29**) a glosa do valor de **R\$ 5.761,08** referente à pensão alimentícia informada pelo contribuinte na sua declaração (**fl. 34**).

(...) Analisando o comprovante de rendimentos (fl. 73), verifica-se no subitem 04 do item 3 referente à pensão alimentícia que o beneficiário será informado no campo 6. Ou seja, apenas o beneficiário será informado no campo 6 e não o valor da pensão alimentícia, uma vez que este já consta expressamente no subitem a ele referente (R\$ 5.761,00).

O campo 6 é destinado a informações complementares e nele consta além do beneficiário da pensão, DESPESAS MEDICO ODONTO HOSPITALARES no valor de R\$1.118,88.

Portanto, não há que se falar em outro valor de pensão alimentícia senão aquele constante do subitem 04, item 3 referente à pensão alimentícia (R\$ 5.761,00).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão reconhecer a pensão alimentícia, no importe de R\$6.198,13, *verbis*:

Somente são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, conforme o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 78.

No presente caso foi apresentado o Informe de Rendimentos emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, órgão do governo federal, atestando o pagamento de Pensão Alimentícia, conforme indicado ao final do referido Informe à fl. 73. Considerando que a fonte pagadora do governo federal somente faz essa exclusão da base de cálculo se apresentados os documentos referidos pela legislação citada, incontestemente o direito do recorrente para abater esse valor da sua base de cálculo do IRPF a Pensão Alimentícia no valor de R\$ 6.198,13.

Da análise dos embargos constatamos que houve contradição e omissão, no acórdão debatido, pois, na análise dos seus fundamentos, uma vez que embora, o contribuinte peça no seu recurso voluntário que fosse reconhecido o valor de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.198,89, fl. 70, e tal valor conste no final do Informe de Rendimentos, fl. 73, ocorre que a soma do valor do Campo 6-Informações Complementares, considera parcela não dedutível do 13º salário. O valor do Informe a ser considerado, deve ser o indicado na linha (item 04) R\$5.761,08, conforme a glosa original, valor esse constante da DIRPF autuada.

Assim sendo, VOTO POR ACOLHER OS EMBARGOS de declaração, para retificar o Acórdão nº 2102-01.908 para restabelecer o valor de pensão alimentícia no montante de R\$5.761,08.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13116.000178/2006-07
Acórdão n.º **2102-002.422**

S2-C1T2
Fl. 13

CÓPIA